



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 11512/2020/SARH

quinta-feira, 13 de agosto de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 788

Em 17 / 08 / 2020

Paulo
SERVIDOR (A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 67/2020, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Sargento Mello Casal, João Coteca, Júlio Obama Jr., Juraci Scheffer e Kennedy Ribeiro.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 67/2020 que "Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares e dá outras providências".

Respeitosamente,

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
ANA ROSSIENONI, A. AGUIAR E ZE MARCO	
EM <u>17</u> / <u>8</u> / <u>2020</u>	
<u>Paulo</u> PRESIDENTE	



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 67/2020**, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Sargento Mello Casal, João Coteca, Júlio Obama Jr., Juraci Scheffer e Kennedy Ribeiro, proposição que declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares e dá outras providências, vejo-me obrigado a **vetar o referido Projeto de Lei**, em razão de inconstitucionalidade material, diante da incompetência legislativa do Município para regular a matéria.

Sobreleva notar, de início, que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção à saúde (art. 24, XII).

Porém, quanto a políticas de proteção à saúde, a Constituição Federal não conferiu, de forma expressa, competência legislativa concorrente a todos os entes federativos.

No que concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá as questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais. Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

Observa-se ainda que, a **Constituição do Estado de Minas Gerais** no art. 190 outorga ao Estado **a competência legislativa, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal, estabelecer diretrizes e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.**

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, **os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.**

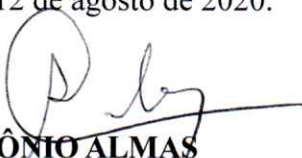
Ocorre que a proposição em análise compromete a adoção de diretrizes estaduais estabelecidas para os programas de tutela à saúde, ao afastar as atividades prestadas por profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares do regramento ordinário estabelecido de forma coordenada a partir das normas constitucionais federal e estadual, configurando, assim usurpação das competências do artigo 24 da CF/88 e, sobretudo, o princípio federativo, que distribui matérias específicas à atuação de cada ente federado.



Portanto, considerando os vícios de inconstitucionalidade apontados, o Projeto deve ser objeto de veto jurídico.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa dos Ilustres vereadores em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, **a vetar, integralmente, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 67/2020.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de agosto de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto nº 67/2020, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Sargento Mello Casal, João Coteca, Júlio Obama Jr., Juraci Scheffer e Kennedy Ribeiro.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades prestadas, no Município de Juiz de Fora, pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares.

Parágrafo único. A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versem sobre a abertura/reabertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas durante o período da pandemia relacionada à covid-19.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.